

O ABORTO EM CASO DE ESTUPRO

Justifica-se?

Punir a criança com a morte por causa do estupro de seu pai é uma injustiça monstruosa. Mais monstruosa que o próprio estupro.

O estuprador pelo menos poupou a vida da mulher (se não ela não estaria grávida).

Será justo que a mãe faça com o bebê o que nem o estuprador ousou fazer com ela: matá-la?

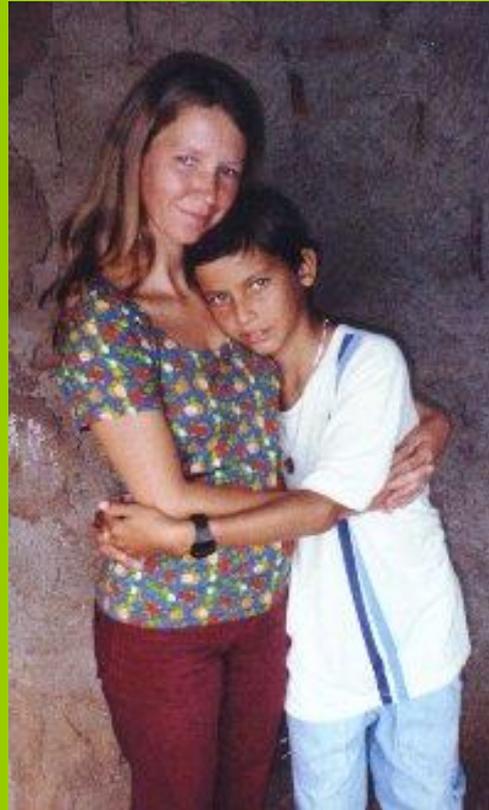
Para decepção dos que defendem o aborto em tal caso, a convivência com a criança não perpetua a lembrança do estupro, mas serve de um doce remédio para a violência sofrida.

Não se conhece nenhum caso em que uma vítima de estupro, após dar a luz, não se apaixonasse pela criança.

E mais: se no futuro, a mulher se casa e tem outros filhos, o filho do estupro costuma ser o preferido. Tal fato tem uma explicação simples: as mães se apegam de modo especial aos filhos que lhe deram maior trabalho.



Dona Carlinda, vítima de estupro, e sua filha Cíntia.



Alcineide, vítima de estupro, e seu filho David.

O ABORTO EUGÊNICO (CRIANÇA COM MÁ-FORMAÇÃO)

Justifica-se?

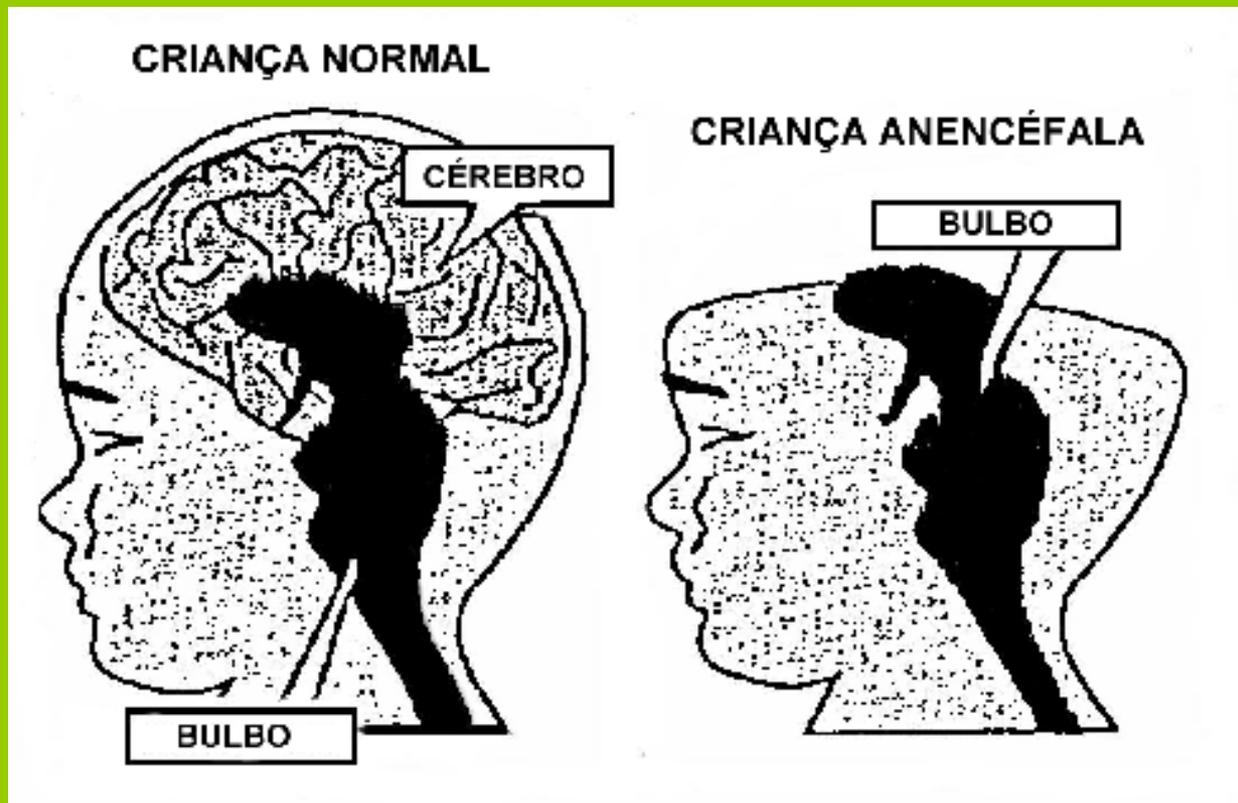
Marcela de Jesus Ferreira



- ANENCÉFALA
- Marcela nasceu em Patrocínio Paulista (SP) em 20 de novembro de 2006
- Recebeu alta hospitalar no dia 18 de abril de 2007

O que é anencefalia?

- É um defeito de soldadura do tubo neural



Marcela de Jesus Ferreira



Sempre muito risonha (17/11/2007)

Marcela de Jesus Ferreira



Festa de Aniversário (20/11/2007)

Marcela de Jesus Ferreira



Complementação do ritual do Batismo (24/04/2008)

Marcela de Jesus Ferreira



Célio Messias/AE
Cacilda beija a mão da filha
Marcela de Jesus

Faleceu em 1º/08/2008 com 1 ano, 8 meses e 12 dias de nascida. Causa da morte: pneumonia aspirativa, sem relação direta com a anencefalia

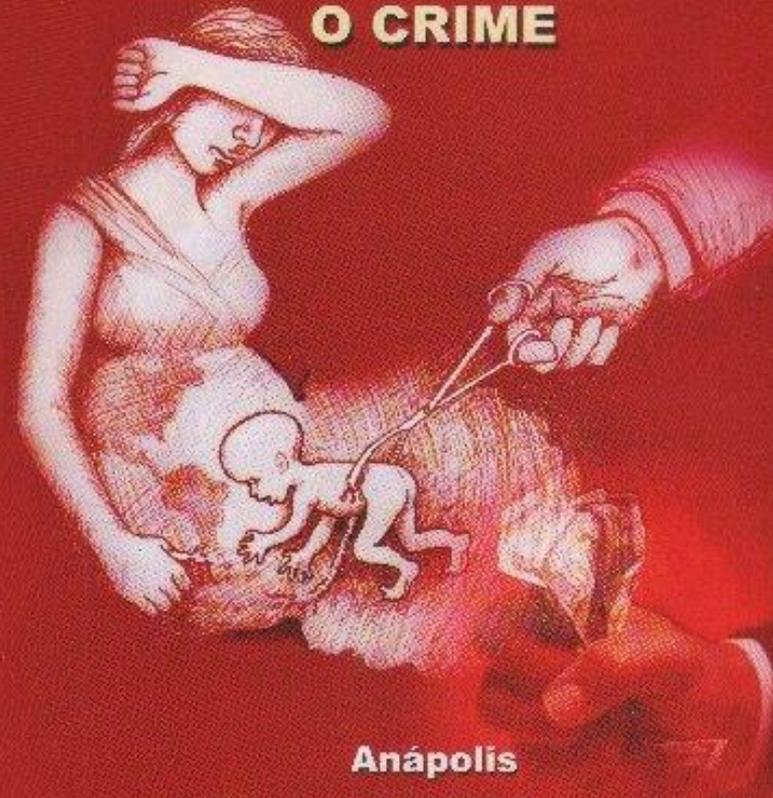
EXISTE ABORTO “LEGAL” NO
DIREITO POSITIVO
BRASILEIRO?

Resposta: não existe!

Um estudo
detalhado do
assunto está
neste livro

Pe. LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ

**ABORTO NA REDE
HOSPITALAR PÚBLICA
O ESTADO FINANCIANDO
O CRIME**



Anápolis

2007

Diz o Código Penal Brasileiro:

Artigo 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

FUNDAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À VIDA

- Art. 5º, CF - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a *inviolabilidade do direito à vida*, à liberdade, à segurança e à propriedade...
- Art. 227, CF - É dever da família, da sociedade e do Estado *assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida*...
- Art. 2º, CC - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; *mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*.

O SALTO TRIPLIO: DO CRIME AO LÍCITO DESEJÁVEL PELO ESTADO



PRIMEIRO SALTO: DIZER QUE, NOS CASOS DO ARTIGO 128, CP, O ABORTO NÃO É CRIME.

“não se pune” = “não é crime” ?

Pode haver crime sem pena,
embora não possa haver pena sem crime.

Isenção de pena em crimes contra o patrimônio

Art. 181, CP: É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

- I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
- II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

PRIMEIRO SALTO: DIZER QUE, NOS CASOS DO ARTIGO 128, CP, O ABORTO NÃO É CRIME.

“não se pune” = “não é crime” ?

Pode haver crime sem pena,
embora não possa haver pena sem crime.

Favorecimento pessoal

Art. 348, CP - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

PRIMEIRO SALTO: DIZER QUE, NOS CASOS DO ARTIGO 128, CP, O ABORTO NÃO É CRIME.

“não se pune” = “não é crime” ?

Pode haver crime sem pena,
embora não possa haver pena sem crime.

“Quanto ao aborto, a lei diz ‘não se pune’. Suprime a pena. Fica o crime” (Walter Moraes).

“Está a cuidar-se das chamadas *escusas absolutórias*, causas que, excluindo a pena, deixam subsistir, contudo, o carácter delitivo do ato a que ela se relaciona” (Ricardo Dip).

As *escusas absolutórias* do art. 128, CP isentam de pena o criminoso *após o aborto já praticado*, mas *não dão permissão prévia para abortar*.

Nas hipóteses do art. 128, CP,
O ABORTO CONTINUA SENDO CRIME

SEGUNDO SALTO: O MAIOR DE TODOS



SEGUNDO SALTO: DIZER QUE, NOS CASOS DO ARTIGO 128, CP, O ABORTO NÃO É ILÍCITO .

Ainda que nos casos do artigo 128, CP, o aborto não fosse CRIME, ele continuaria sendo um ILÍCITO.

No oceano do ilícitos, há uma ilha chamada crime.



SEGUNDO SALTO: DIZER QUE, NOS CASOS DO ARTIGO 128, CP, O ABORTO NÃO É ILÍCITO .

Ainda que nos casos do artigo 128, CP, o aborto não fosse CRIME, ele continuaria sendo um ILÍCITO.

“Não ser crime” = “Ser lícito”?

Dizer isso seria um “formidável simplismo” (Walter Moraes)

Para que o aborto nos casos do artigo 128, CP fosse lícito, seria preciso revogar todas as leis que protegem o nascituro:

- Seria preciso retirar do “caput” do artigo 5º da Constituição Federal a “*inviolabilidade do direito à vida*”.
- Seria preciso retirar o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, que diz: “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*”.
- Seria preciso retirar o artigo 227 da Constituição Federal que diz: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente *com absoluta prioridade, o direito à vida*”

SEGUNDO SALTO: DIZER QUE, NOS CASOS DO ARTIGO 128, CP, O ABORTO NÃO É ILÍCITO .

- Seria preciso revogar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), sobretudo o seu artigo 7º, que diz: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas *que permitam o seu nascimento...*”
- Seria preciso revogar o Código Civil, com todos os direitos assegurados ao nascituro desde a sua concepção, conforme diz seu artigo 2º: “... a lei põe a salvo *desde a concepção* os direitos do nascituro”.
- Seria também preciso denunciar o Pacto de São José da Costa Rica, que **reconheceu explicitamente a personalidade do nascituro**.

Para que o aborto sem pena deixasse de ser ilícito seria preciso fazer uma REVOLUÇÃO na legislação brasileira!

Nem sequer uma emenda constitucional que abolisse o direito à vida seria possível (art. 60 § 4º, Constituição Federal)

TERCEIRO SALTO: NEM TUDO QUE É LÍCITO É DESEJÁVEL PELO ESTADO



TERCEIRO SALTO: DIZER QUE, NOS CASOS DO ARTIGO 128, CP, O ABORTO DEVE SER FAVORECIDO PELO ESTADO

Ainda que o aborto não fosse crime... (primeiro salto)

Ainda que não fosse ilícito... (segundo salto)

... O Estado não deveria favorecê-lo (terceiro salto)

Pois nem tudo aquilo que é lícito fazer, é desejável pelo Estado que se faça.

Exemplo: tabagismo, emigração, êxodo rural

Ainda, por absurdo, que houvesse o “direito” de matar crianças, o Estado (por meio do Ministério da Saúde) não poderia favorecer tal conduta.

A LEI NATURAL

“Toda lei humanamente imposta tem tanto razão de lei quanto deriva da lei da natureza. Se, contudo, em algo discorda da lei natural, já não será lei, mas corrupção da lei.”

(Santo Tomás de Aquino, Suma Teológica, I^a-II^æ, q. 95, a.2)

O artigo 128, I e II do Código Penal
“permite” o aborto em dois casos?

não

sim

Então, ele é constitucional

Então, ele é inconstitucional

Nessas duas hipóteses, o
aborto é ilegal, mas a lei não
aplica pena ao criminoso
(escusa absolutória)

Mesmo nessas duas hipóteses,
o criminoso sofre punição,
por força artigos 124, 125 e
126 do Código Penal

**O NASCITURO É
PESSOA?**

SIM

segundo do Pacto de São José da Costa Rica

- “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida;*
- mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (art. 2º, CC)

- ~~“A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida;~~
- mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (art. 2º, CC)

O Pacto de São José da Costa Rica



(uma arma poderosíssima)

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos
- Assinada em 22 de novembro de 1969.
- Aprovada pelo Congresso Nacional do Brasil em 26 de maio de 1992 (Decreto Legislativo n. 27)
- Pelo Decreto 678 de 6 de novembro de 1992, o governo determinou sua integral observância.
- Pertence ao **direito interno brasileiro**.

O Pacto de São José da Costa Rica

- *Art. 1º, n. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.*
- *Art. 3º. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.*
- *Art. 4º, n. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.*

O Pacto de São José da Costa Rica

- Logo, segundo a Convenção, *todo ser humano* (= toda pessoa) *tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica!* Esse direito não tem exceções. Inclui também o nascituro.
- Logo, a primeira parte do art. 2º, CC (“a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”) entra em conflito com o Pacto de São José de Costa Rica, que reconhece que **o nascituro é pessoa.**

Que vale mais: o Código Civil ou um Tratado Internacional sobre Direitos Humanos?

- Segundo recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos gozam de um *status* supralegal, ou seja, inferior à Constituição, mas acima de todas as leis. Tal é o status do Pacto de São José da Costa Rica, que não admite a prisão do depositário infiel (contrariando o art. 652 do Código Civil) e reconhece a personalidade do nascituro (contrariando o artigo 2º, primeira parte, do Código Civil).

Status supralegal



- Acórdão do Recurso Extraordinário 349703/RS
- Publicado em 05/06/2009
- Ementa:
- PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.
- Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à **Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica** (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando **abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna**. O status normativo **supralegal** dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil **torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante**, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).



A potência da arma

- Seja com nível constitucional, seja com nível supralegal, o Pacto de São José da Costa Rica é uma bomba com potência suficiente para destruir:
- qualquer negação da personalidade do nascituro (cf. art. 2º, CC)
- ou qualquer dispositivo do Código Penal que se queira interpretar como “permissão” para o aborto (cf. art. 128, I e II, CP).

A potência da arma

- **Conclusão:** de acordo com o Pacto de São José da Costa Rica, todo ser humano, desde o momento da concepção tem:
 - a) o direito de ser reconhecido como pessoa;
 - b) o direito à vida.
- Portanto:
- é inaplicável a primeira parte do artigo 2º, CC (“a personalidade civil da pessoa começa *do nascimento com vida*”).
- é inaplicável o artigo 128, CP (“não se pune o aborto...”)
se se quiser entender a não punição como uma permissão para abortar.

Logo...

- Com a vigência do Pacto de São José da Costa Rica
- e com o entendimento **novo** do Supremo de que essa Convenção tem nível **supralegal** (maioria) ou **constitucional** (minoria),
- **não há lugar para o aborto no ordenamento jurídico brasileiro.**



Júlia, nascida em Anápolis (GO), em 04 de março de 2010. Na foto, recém-nascida, já batizada, olhando para sua mãe Carla. Morreria uma hora depois do nascimento.



"Eu sinto saudade da minha filha. Não há nada que preencha o espaço dela".

"Pedi muito a Deus que eu queria vê-la antes de morrer. Era o meu maior desejo. Poder dar o Batismo para ela, ficar com ela por um momento que fosse..."

"Mas se eu tivesse feito aborto, não me ajudaria em nada... e sim teria piorado muito mais a minha situação".

A cultura da castidade

- A valorização da CASTIDADE está na base do respeito à VIDA.
- Namoro santo, fidelidade matrimonial, ato sexual aberto à procriação.
- Maiores informações no sítio do Pró-Vida de Anápolis

www.providaanapolis.org.br





*Coração Imaculado de Maria,
livrai-nos da maldição do aborto!*



www.providaanapolis.org.br